CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 99913-5236

LEI Nº. 1.477, DE 28 DE JULHO DE 2025.

Súmula: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos prioritários nos veículos de transporte sanitário municipal de Nova Laranjeiras, assegurando acesso preferencial a grupos vulneráveis, e estabelece medidas de fiscalização e conscientização.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E O PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONOU TACITAMENTE E EU ADAIR ONETTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, COM FULCRO NO ARTIGO 46, IV DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica obrigatória a reserva dos quatro primeiros assentos dos ônibus ou demais veículos destinados ao transporte sanitário municipal para uso preferencial de:
I – pessoas idosas (com 60 anos ou mais);
II – pessoas com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla;
III – gestantes e lactantes (com crianças de até 2 anos);
IV – pessoas com mobilidade reduzida temporária ou permanente;
V – portadores de doenças ocultas (cardíacas, respiratórias, neurológicas, autoimunes ou outras), mediante apresentação de identificação médica válida (pulseira, cartão ou documento equivalente).

§ 1º A prioridade não exclui o uso dos assentos por outros passageiros, desde que não haja demandantes enquadrados nos incisos deste artigo.

§ 2º Considera-se doença oculta aquela que, mesmo sem manifestação física evidente, limita a capacidade de permanência em pé por tempo prolongado, conforme laudo médico.

Art. 2º. Os assentos prioritários deverão ser:
I – Sinalizados com placas visíveis e em braile, contendo o símbolo internacional de acessibilidade e demais ícones representativos dos grupos beneficiados;
II – Localizados em área de fácil acesso, preferencialmente próximos às portas de entrada;
III – Dotados de espaço adicional para acomodação de cadeiras de rodas, quando aplicável.

Art. 3º. Compete ao Poder Público Municipal:
I – Capacitar condutores e agentes de transporte para orientar passageiros e garantir o cumprimento desta Lei;
II – Divulgar amplamente os direitos previstos, por meio de campanhas educativas em veículos, unidades de saúde e mídias locais;
III – Fiscalizar o cumprimento da norma, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde e órgãos de controle.

Art. 4º. As empresas contratadas para prestar o serviço de transporte sanitário deverão:
I – Adaptar os veículos conforme os requisitos desta Lei no prazo máximo de 90 dias após sua publicação;
II – Registrar e encaminhar denúncias de descumprimento ao órgão competente em até 48 horas.

Art. 5º. O descumprimento sujeitará os infratores a:
I – Advertência escrita, na primeira ocorrência;
II – Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento reincidente, dobrada em caso de negligência comprovada;
III – Suspensão do contrato de transporte, se aplicável, após três reincidências.

Art. 6º. Fica criado o "Selo Municipal de Transporte Inclusivo", concedido anualmente aos serviços que cumprirem integralmente as disposições desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação, período destinado à adequação dos veículos e capacitação dos agentes.

Nova Laranjeiras, em 28 de julho de 2025.

ADAIR ONETTA
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro - CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 99913-5236

LEI Nº. 1.477, DE 28 DE JULHO DE 2025.

Súmula: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos prioritários nos veículos de transporte sanitário municipal de Nova Laranjeiras, assegurando acesso preferencial a grupos vulneráveis, e estabelece medidas de fiscalização e conscientização.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E O PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONOU TACITAMENTE E EU ADAIR ONETTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, COM FULCRO NO ARTIGO 46, IV DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica obrigatória a reserva dos quatro primeiros assentos dos ônibus ou demais veículos destinados ao transporte sanitário municipal para uso preferencial de:
I – pessoas idosas (com 60 anos ou mais);
II – pessoas com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla;
III – gestantes e lactantes (com crianças de até 2 anos);
IV – pessoas com mobilidade reduzida temporária ou permanente;
V – portadores de doenças ocultas (cardíacas, respiratórias, neurológicas, autoimunes ou outras), mediante apresentação de identificação médica válida (pulseira, cartão ou documento equivalente).

§ 1º A prioridade não exclui o uso dos assentos por outros passageiros, desde que não haja demandantes enquadrados nos incisos deste artigo.

§ 2º Considera-se doença oculta aquela que, mesmo sem manifestação física evidente, limita a capacidade de permanência em pé por tempo prolongado, conforme laudo médico.

Art. 2º. Os assentos prioritários deverão ser:
I – Sinalizados com placas visíveis e em braile, contendo o símbolo internacional de acessibilidade e demais ícones representativos dos grupos beneficiários;
II – Localizados em área de fácil acesso, preferencialmente próximos às portas de entrada;
III – Dotados de espaço adicional para acomodação de cadeiras de rodas, quando aplicável.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro - CEP: 85 350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 99913-5236

Art. 3º. Compete ao Poder Público Municipal:
I – Capacitar condutores e agentes de transporte para orientar passageiros e garantir o cumprimento desta Lei;
II – Divulgar amplamente os direitos previstos, por meio de campanhas educativas em veículos, unidades de saúde e mídias locais;
III – Fiscalizar o cumprimento da norma, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde e órgãos de controle.

Art. 4º. As empresas contratadas para prestar o serviço de transporte sanitário deverão:
I – Adaptar os veículos conforme os requisitos desta Lei no prazo máximo de 90 dias após sua publicação;
II – Registrar e encaminhar denúncias de descumprimento ao órgão competente em até 48 horas.

Art. 5º. O descumprimento sujeitará os infratores a:
I – Advertência escrita, na primeira ocorrência;
II – Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento reincidente, cobrada em caso de negligência comprovada;
III – Suspensão do contrato de transporte, se aplicável, após três reincidências.

Art. 6º. Fica criado o "Selo Municipal de Transporte Inclusivo", concedido anualmente aos serviços que cumprirem integralmente as disposições desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação, período destinado à adequação dos veículos e capacitação dos agentes.

Nova Laranjeiras, em 28 de julho de 2025.

ADAIR ONETTA
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro - CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

LEI Nº. 1.478, DE 28 DE JULHO DE 2025.

SÚMULA: Altera o Caput do artigo 7º. da Lei Municipal nº. 967 de 23 de outubro de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E O PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONOU TACITAMENTE E EU ADAIR ONETTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, COM FULCRO NO ARTIGO 46, IV DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o Caput do artigo 7º., da Lei Municipal nº. 967 de 23 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - São beneficiários dos recursos destinados à política agrícola municipal os agricultores que exploram a terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro, pré-acampado, pré-assentado ou assentado, que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

Art. 2º. As demais disposições mantem-se inalteradas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADAIR ONETTA
PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Estado do Paraná

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2025
"REGISTRO DE PREÇOS - SRP"

O **MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, Estado do Paraná**, torna público que será realizado certame licitatório, na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, **MODO DE DISPUTA ABERTO**, sob o sistema de "**REGISTRO DE PREÇOS - SRP**", cujo objeto é a Aquisição de semente de milho hibrido geneticamente modificada safra 2024/2025, destinado aos pequenos agricultores da região de abrangência do município, conforme programa Porteira à Dentro Secretaria Municipal de Agricultura, conforme descrito no presente Edital e seus anexos, na data, horário e local indicados abaixo. O certame licitatório reger-se-á pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, Lei complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 5.668/23 e demais legislações pertinentes.

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO
Data: 08.08.2025 - Horário: 09:00 horas. Horário de Brasília
Limite para acolhimento das propostas: 08.08.2025 às 08:30 h
Local: Sistema BNC Bolsa Nacional de Compras https://bnc.org.br

Outras informações, poderão ser obtidas junto ao Setor de Compras do município à Av. Abilon de Souza naves 458, no horário das 8:00 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 h, de segunda a sexta-feira, fone (45) 3232-1162, site www.guaraniacu.atende.net (licitações) ou E-mail: licitacao@guaraniacu.pr.gov.br

PUBLIQUE-SE

Guaraniaçu, 28 de julho de 2025.

Juraci Ronaldo Cazella
Prefeito.

CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JULHO/2024 A JUNHO/2025

Página: 1 / 2

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													PREVISÃO ANUAL PARA O EXERCÍCIO CORRENTE (a)
	LIQUIDADAS													
	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	
Pessoal Ativo	351.895,88	356.715,82	356.081,82	357.686,37	485.558,58	386.217,86	373.443,64	332.004,72	356.833,36	365.841,99	391.995,79	358.896,87	5.191.840,91	0,00
Pessoal Inativo	308.540,84	321.263,32	343.079,48	344.487,15	356.496,61	379.533,46	362.300,77	340.381,62	347.979,33	356.384,91	753.145,07	750.141,89	5.156.941,66	0,00
Pensionistas, Servidor e Ex-Servidor que Transferiu Benefício	262.207,74	267.833,53	270.237,86	320.857,82	332.681,40	333.980,65	258.330,20	316.402,71	318.041,71	335.474,96	334.126,84	331.435,47	3.682.159,43	0,00
Obrigações Patronais	73.276,11	73.278,02	73.288,82	73.288,82	74.875,21	76.542,07	75.738,69	77.241,07	78.130,77	78.174,85	78.824,96	78.824,96	1.071.276,34	0,00
Pessoal Ativo e Pensionista	8.421,87	8.421,87	8.421,87	8.421,87	8.421,87	9.364,24	8.421,87	8.842,07	8.842,07	8.842,07	8.843,07	8.843,07	104.724,04	0,00
Inativos, Pensionistas e Patronal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.364,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.364,95	0,00
Pensões	8.421,87	8.421,87	8.421,87	8.421,87	8.421,87	8.421,87	8.421,87	8.842,07	8.842,07	8.842,07	8.843,07	8.843,07	103.359,49	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de substituição de servidores e empregados públicos (art. 18, §1º, da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal não computadas (art. 19, §1º, da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com Pessoal não Processadas (Geradas e não Liquidadas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)	8.421,87	8.421,87	8.421,87	8.421,87	8.421,87	8.364,24	8.421,87	8.842,07	8.842,07	8.842,07	8.843,07	8.843,07	104.724,04	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial (exceto as relativas ao exercício)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores (exceto as relativas ao exercício)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.421,87	8.421,87	8.421,87	8.421,87	8.421,87	8.364,24	8.421,87	8.842,07	8.842,07	8.842,07	8.843,07	8.843,07	104.724,04	0,00
(-) Receitas destinadas ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198, da CF - EC 120/2021) (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Receitas destinadas ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198, da CF - EC 120/2021) (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA PARA CÁLCULO DOS LIMITES (III) - (IV + V + VI + VII + VIII)	351.895,88	356.715,82	356.081,82	357.686,37	485.558,58	386.217,86	373.443,64	332.004,72	356.833,36	365.841,99	391.995,79	358.896,87	5.191.840,91	0,00

CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JULHO/2024 A JUNHO/2025

Página: 2 / 2

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													PREVISÃO ANUAL PARA O EXERCÍCIO CORRENTE (a)
	LIQUIDADAS													
	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL APURADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	165.426.178,60	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.674.000,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	
(-) Receitas destinadas ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198, da CF - EC 120/2021) (VII)	3.108.134,00	
(-) Receitas destinadas ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198, da CF - EC 120/2021) (VIII)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) - (V + VI + VII + VIII)	160.644.044,60	
DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA (DTFP, DSFP) = (III a + III b)	5.191.840,91	3,23%
LIMITE MÁXIMO (IV) incisos I e II, art. 20 da LRF)	8.544.443,13	5%
LIMITE PRUDENCIAL (95% do LIMITE MÁXIMO) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	8.116.911,00	5,7%
LIMITE DE ALERTA (90% do LIMITE MÁXIMO) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	7.689.998,82	5,4%

Entidades:
Camara Municipal de Laranjeiras do Sul
Inst Prev Serv Pub de Laranjeiras do Sul

JOVANILDO VIOLA:94089256968 — Assinado de forma digital por JOVANILDO VIOLA:94089256968 — Dados: 2025.07.29 12:24:53 -03'00'

GRAZIELA DARIO DILGER:00561888973 — Assinado de forma digital por GRAZIELA DARIO DILGER:00561888973 — Dados: 2025.07.28 13:25:09 -03'00'

NELSON NIEDZWIEDZKI:87633989153 — Assinado de forma digital por NELSON NIEDZWIEDZKI:87633989153 — Dados: 2025.07.28 15:25:21 -03'00'
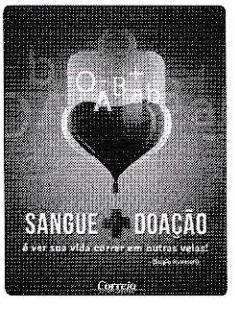
Conjunto de informações em tempo real, atualizados até 28/07/2025 00:01